



MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS / SC

CITATÓRIO Nº 41/2015

Nº 24/2015

02 – “DOCUMENTAÇÃO”

RESA: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

P

X

P

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



J P D S O A

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEOPOLIS

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 24/2015 - PR

CNPJ: 83.102.558/0001-05
RUA PARANA, 200
C.E.P.: 89440-000 - Irineópolis - SC

Processo Administrativo: 41/2015
Processo de Licitação: 41/2015
Data do Processo: 13/08/2015

Folha: 1/1

OBJETO DA LICITAÇÃO:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO EM FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM OU SEM CHIP DE SEGURANÇA, DOTADOS DE SISTEMA CONTRA CLONAGEM E FRAUDES, AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE".



ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 38/2015 (Sequência: 3)

Ao(s) 27 de Agosto de 2015, às 09:25 horas, na sede da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEOPOLIS, reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designada pela(o) Portaria nº 540/2014, para dar continuidade no Processo Licitatório nº 41/2015, Licitação nº. 24/2015 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- Presentes à Sessão Pública para julgamento do(s) envelopes(s) de Documentação, com o objetivo de adquirir o objeto descrito no Processo Licitatório nº 41/2015, Pregão Presencial nº 24/2015, a Sra. Rosani Rodrigues da Silva Mischka - Pregoeira, Sra. Andressa Bendlin; Sra. Cassiana Lais Brand e Sra. Patricia Fabiane Fronczak - Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº. 540/2014; e Sra Ana Maria Onevetch - Assessora Juridica; Sra. Maria Manuela Ribeiro Russo - representante da empresa Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços. Foi realizada a análise dos documentos apresentados pela empresa: Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços e foi constatado que a empresa apresentou todos os documentos exigidos na fase de habilitação, conforme item 7 do Edital, sendo considerada HABILITADA no Processo Licitatório em epigrafe. O representante da empresa proponente não manifestou interesse de interposição de recurso, quanto ao julgamento dos documentos de habilitação, encerrando-se o prazo para interposição de recurso nesta data. Nada mais havendo-se a tratar, foi lavrada a presente ata.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Irineópolis, 27 de Agosto de 2015

COMISSÃO:

ROSANI RODRIGUES DA SILVA MISCHKA	-	- Pregoeiro(a)
ANDRESSA BENDLIN	-	- MEMBRO
CASSIANA LAIS BRAND RODRIGUES	-	- MEMBRO
MARCIA MARIA KERSCHER	-	- MEMBRO
PATRICIA FABIANE FRONCZAK MARQUES	-	- MEMBRO
REINALDO STASIAK	-	- MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

MARIA MANUELA RIBEIRO RUSSO  - Representante



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SECRETARIA GERAL

Of. TCE/SEG Nº 15.840/15

Florianópolis, 27/08/2015.



Senhor Prefeito,

Comunico que o Exmo. Sr. Relator Auditor Gerson dos Santos Sicca, quando da apreciação do Processo nº REP-15/00459990, determinou, mediante **Despacho**, que lhe remeto juntamente com cópia do Relatório DLC n. 472/2015, com fulcro no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa N. TC-05/2008, cautelarmente, a V. Exa. a **sustação do procedimento licitatório** que trata de Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 24/2015, para fornecimento de vale alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico, para os servidores da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde..

Atenciosamente,


FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário Geral

Exmo. Sr. Of. TCE/SEG Nº 15.840/15 REP-15/00459990
Juliano Pozzi Pereira
Prefeito Municipal de Irineópolis
Rua Paraná, 200 - Centro
89440-000 - Irineópolis - SC

/SLB



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR GERSON DOS SANTOS SICCA



PROCESSO Nº	REP 15/00459990
UNIDADE GESTORA	Prefeitura Municipal de Irineópolis
RESPONSÁVEL	Juliano Pozzi Pereira
REPRESENTANTE	João Batista Rodrigues
ESPÉCIE	Representação - Art. 113, § 1º, da Lei (federal) nº 8666/93
ASSUNTO	Supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 24/2015, para fornecimento de vale alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico, para os servidores da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde.

DESPACHO Nº GAGSS 033/2015

Tratam os autos de exame de Representação (fls. 02-64) interposta pela empresa Trivale Administração Ltda., por meio do seu representante legal, Sr. João Batista Rodrigues, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93, disciplinado pela Resolução nº TC-07/2002 e pelo art. 25, VII, da Resolução nº TC-11/2002, alterado pela Resolução nº TC-10/2007.

O representante insurgiu-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 024/2015, para fornecimento de vale alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico, para os servidores da Prefeitura Municipal de Irineópolis e Fundo Municipal de Saúde.

Para tanto, alegou em que o item 7.4.1,¹ do edital, fere o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 haja vista exigir que os atestados de capacidade técnica devem ser apresentados devidamente registrados no Conselho Regional de Nutrição e Conselho Regional de Administração, pois fere o caráter competitivo do certame.

Pede, ao final, a concessão de cautelar para o fim de sustar o procedimento licitatório ou, alternativamente, suspensão da execução do contrato e o julgamento de procedência da representação.

Ao analisar o feito, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório Técnico nº 472/2015 (fls. 65-68) sugerindo, ao final, a determinação, cautelarmente, com fundamento no art. 3º, § 3º c/c o art. 13 da Instrução Normativa nº TC-

¹ 07. HABILITAÇÃO

7.4. Qualificação Técnica:

7.4.1 Atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de natureza semelhante ao indicado no presente edital, compatível em características, quantidades e prazos do objeto da presente licitação, devidamente registrados na entidade profissional competente, no caso, o Conselho Regional de Nutricionistas e o Conselho Regional de Administração da sede da pessoa jurídica, tendo em vista a peculiaridade da contratação, que envolve atividades de nutrição e de administração.

05/2008, de sustação do procedimento licitatório em comento até manifestação ulterior desta Corte de Contas.

Segue conclusão do referido relatório técnico (fl. 68):

3.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contra o Edital de Pregão Presencial nº 24/15, da Prefeitura Municipal de Irineópolis, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos no art. 2º da Resolução nº 07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do presente Relatório).

3.2. Conceder o pedido da medida cautelar, para que o Sr. Juliano Pozzi Pereira – Prefeito Municipal - suspenda o Pregão Presencial nº 24/2015 da Prefeitura Municipal de Irineópolis, com abertura prevista para o dia 27/08/2015 ou, se já homologada a licitação, que se abstenha de celebrar contrato com a empresa vencedora até o pronunciamento definitivo deste Tribunal, em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência de registro dos atestados de qualificação técnica em entidades profissionais da sede da licitante (Conselho Regional de Nutrição e Conselho Regional de Administração), em desacordo com o art. 3º, §1º, I c/c o art. 30, I da Lei n. 8.666/93 e com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

3.3. Determinar que, após ser dada ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Irineópolis, os autos retornem à DLC para instrução complementar.

Vieram os autos a este relator, face à necessidade de apreciação do pedido cautelar.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que ainda não houve a prévia manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), o que seria essencial para decisão acerca da providência sugerida pelo Corpo Instrutivo no Relatório Técnico nº 442/2015 (fls. 65-68), nos termos do art. 96, § 2º, do Regimento Interno², passo a analisar apenas a questão alusiva ao pedido cautelar formulado pela representante, visando à suspensão dos atos relacionados ao edital de Pregão Presencial 24/2015, da Prefeitura Municipal de Irineópolis.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

² Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.

[...] § 2º Examinada a preliminar de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Relator, após ouvida a Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, mediante despacho singular, decidir sobre o acolhimento da denúncia e, no caso de acolhimento, determinar a adoção das providências que se fizerem necessárias para a apuração dos fatos.

A possibilidade desta Corte expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.³

Ademais, a Instrução Normativa nº TC-05/2008 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

O § 3º do art. 3º do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Contas ou o Relator da Unidade poderá determinar a formação de processo a partir das informações enviadas por meio informatizado ou documental, para verificação da legalidade dos Editais e posterior apreciação do Tribunal Pleno, se for o caso.

[...] § 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o patrimônio público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

³ PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510/DF – Relatora: Min. Ellen Gracie – Julgamento em 19.11.2003 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação no DJ em 19.03.2004)

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da questão.

Analisando o que dos autos consta, verifico que o *periculum in mora* diria respeito à abertura das propostas, prevista para o dia 27.08.2015 às 09h00min (fl. 31), o que de fato ocorreu.

O *fumus boni iuris* também está presente, de acordo com os fundamentos lançados a seguir.

A inicial trouxe à lume a existência de indício que aponta para a ilegalidade do procedimento licitatório em comento.

De fato, percebe-se que o Edital de Pregão Presencial nº 24/2015 traz provável condição restritiva à participação da licitação, uma vez que traz a exigência expressa de que os atestados de capacidade estejam devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Nutrição e de Administração, fato que fere o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 37, XXI, da Constituição Federal.⁴

Nessa linha, bem discorreu a DLC sobre a irregularidade:

A competência do CRN para essa fiscalização é controversa, apesar do disposto na Resolução n. 378/05. No relatório do processo TC 010.685/2011-1, cujas razões fundamentaram o Acórdão 1034/2012-TCU-Plenário, foram feitas as seguintes considerações:

4.3.1 De fato, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas, citada na cláusula 9.1.4.3 do edital do pregão nº 04/2011, "as empresas de refeição/convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT" estão obrigadas ao registro junto ao referido conselho regional.

4.3.2. No entanto, tal dispositivo infralegal contraria os princípios constitucionais e legais da não restrição à competitividade nas licitações. Note-se, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego não exige o 5 Processo: REP-15/00459990 - Relatório: DLC - 472/2015 - Instrução Singular.

⁴ Lei nº 8.666/93. Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Constituição Federal. Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



registro em Conselho Regional de Nutricionistas - CRN de empresa prestadora dos serviços licitados, mas tão somente os registros de seus responsáveis técnicos (Acórdão 1239/2010-TCU-2ª Câmara).

4.3.3. Em que pese que a exigência do registro no Conselho Regional teve o intuito de assegurar ao SESCOOP-SP que a contratada encontrar-se-ia regular e estaria apta a assumir o objeto licitado, a questão é extremamente controversa, vez que o Conselho Regional não detém competência para fiscalizar o exercício profissional da empresa a ser contratada.

4.3.4. Nesse sentido, o Senhor Relator se refere, em seu despacho (peça 6), à "farta jurisprudência envolvendo os próprios Conselhos Regionais de Nutricionistas, no sentido de que a exigência de registro dessas entidades restringe indevidamente a competição quando não figura no âmbito de competência dessas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto da licitação".

De toda a sorte, mesmo sem a análise apurada da competência quanto à fiscalização das empresas do ramo em questão, verifica-se ainda que a possível restrição à competição é agravada ao solicitar o visto dos atestados em duas entidades profissionais diferentes, o Conselho Regional de Nutrição e o Conselho Regional de Administração. Nesse sentido, outra decisão recente do TCU, conforme Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, do relator Ministro Bruno Dantas, em 15/10/2014:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

O rigor excessivo por conta do registro de atestados em duas entidades profissionais distintas, portanto, além de extrapolar as possibilidades legais de exigências de qualificação técnica previstas no art. 30, I, da Lei de Licitações, acarreta restrições à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, §1º, I, da mesma norma c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Portanto, o item 7.4.1, do Edital (fl. 37), ao exigir dos licitantes atestados devidamente registrados nos Conselhos Regionais de Nutrição de Administração, potencialmente fere o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal bem como o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual há fundamento para a concessão da medida cautelar.

Em contato com a Prefeitura Municipal, mantido esta manhã por meio de minha assessoria com a Pregoeira, Srª Rosani Rodrigues da Silva Mischka, obteve-se a informação de que compareceu ao certame apenas uma empresa, conforme ata de julgamento de propostas em anexo.

A participação de apenas uma empresa é forte indicativo de que não houve ampla competitividade no certame, de modo que é mais argumento apto a reforçar a conclusão sobre a necessidade de concessão da medida cautelar.

Ressalto, ademais, que a negativa do pedido elaborado pela DLC pode retirar a utilidade de eventual medida futura deste Tribunal, o que fragilizaria o exercício das atribuições constitucionais conferidas a esta Corte.

Nessas circunstâncias e considerando que já houve a abertura das propostas, entendo presentes os requisitos dispostos no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa nº TC-05/2008 para o fim de sustar o procedimento até decisão definitiva ulterior.

Em vista disso e por estarem presentes os pressupostos do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº TC-05/2008 **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSTAR O PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2015**, lançado pelo Município de Irineópolis, até deliberação ulterior deste Tribunal.

Dê-se ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº 472/2015 (fls. 65-68 – f/v) ao Sr. Juliano Pozzi Pereira, Prefeito Municipal de Irineópolis.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para manifestação quanto ao Relatório Técnico nº 472/2015 ou quanto a qualquer outro ponto que julgar conveniente, retornando os autos a este Gabinete.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 27 de agosto de 2015.


Auditor Gerson dos Santos Sica
Relator

PROCESSO Nº:	REP-15/00459990
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Irineópolis
RESPONSÁVEL:	Juliano Pozzi Pereira
INTERESSADO:	João Batista Rodrigues
ASSUNTO:	Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 24/2015, para fornecimento de vale alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico, para os servidores da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR:	DLC - 472/2015 - Instrução Singular

1. INTRODUÇÃO

Trata a Representação de possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 24/2015, para fornecimento de vale alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico, para os servidores da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde, apresentada empresa Trivale Administração Ltda, através de sua procuradora Sra. Carolina do Amaral Moraes, inscrita na OAB/SC sob o n. 42.136, com abertura prevista para o dia 27 de agosto de 2015, às 09 horas.

A representante noticiou a exigência de registro dos atestados no Conselho Regional de Nutrição e no Conselho Regional de Administração, em afronta ao princípio da competitividade e, ao final, requereu a concessão de medida cautelar para paralisação da licitação.

2. ANÁLISE

2.1. Admissibilidade

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, como segue *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.
§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema

de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

A representação está prevista no Capítulo VII da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 de 15 de dezembro de 2000, nos artigos 65 e 66. O processamento da representação formulada neste Tribunal de Contas com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, foi disciplinada pela Resolução nº TC-07/02, e seu artigo 2º prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida, quais sejam:

Art. 2º São requisitos de admissibilidade da Representação:

I – ser endereçada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em petição contendo:

- a) a indicação do ato ou do procedimento administrativo considerado ilegal, bem como do órgão ou entidade responsável pela irregularidade apontada;
 - b) a descrição clara, objetiva e idônea dos fatos e das irregularidades objeto da Representação, juntando conforme o caso, documentos de sustentação apropriados;
 - c) o nome e o número da Carteira de Identidade, se pessoa física, ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, se pessoa jurídica, o endereço e assinatura do signatário da Representação;
 - d) a comprovação da habilitação legal em caso do signatário ser procurador regularmente constituído ou dirigente de pessoa jurídica.
- II – referir-se à licitação, contrato, convênio, acordo ou outro instrumento congêneres de que seja parte entidade ou órgão sujeitos à jurisdição do Tribunal.

No caso em tela, verifica-se que a Representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada de indício de prova e contém o nome legível, assinatura do representante e sua qualificação.

Portanto, considera-se que todos os requisitos previstos na Resolução nº 07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

2.2. Mérito

É alegada a seguinte possível irregularidade:

2.2.1. Exigência de registro dos atestados de qualificação técnica em entidades profissionais da sede da licitante (Conselho Regional de Nutrição e Conselho Regional de Administração).

Em suas razões, a Representante ataca as exigências do item 7.4.1 do edital, que tem a seguinte redação:

07. HABILITAÇÃO

7.4. Qualificação Técnica:

7.4.1 Atestado(s), em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços de natureza semelhante ao indicado no presente edital, compatível em características, quantidades e prazos do objeto da presente licitação, devidamente registrados na entidade profissional competente, no caso, o Conselho Regional de Nutricionistas e o Conselho Regional de Administração da sede da pessoa jurídica, tendo em vista a peculiaridade da contratação, que envolve atividades de nutrição e de administração.

Inicialmente, diz que é entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que as empresas fornecedoras de vale-alimentação e refeição não devem ser inscritas no Conselho Regional de Administração, e sim no Conselho Regional de Nutrição, citando decisão do TCU.

Diz que a exigência de registro em entidade profissional tem o objetivo de evitar eventuais fraudes; contudo, as empresas licitantes apresentam atestados emitidos por órgãos públicos, portanto documentos públicos. Traz à discussão o inciso I do §1º do art. 3º da Lei de Licitações, que veda a exigência de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, e que as exigências devem se limitar ao necessário para atender as necessidades da Administração.

Segue a Representante:

(...)

Não obstante a exigência de averbação dos atestados, percebermos ainda que a citada cláusula do edital não pode ser mantida, sob pena de limitar a competitividade dos concorrentes, afrontando diretamente os princípios que regem a licitação dada a quantidade excessiva de atestados de aptidão de desempenho.

É cediço que para comprovação aptidão técnica a Administração poderá exigir dos interessados no certame atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado.

Impende comentar ainda que a Administração Pública está sujeita aos limites da discricionariedade e que a Constituição Federal, Lei Maior, orienta-se pelo princípio da restrição mínima. A Constituição não confere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições

de habilitação, optar pela maior segurança possível. Ademais, face da Constituição.

Saliente-se que em nenhum momento fala-se em não comprovação dos requisitos mínimos exigidos pela Administração, requisitos este, supridos pela apresentação dos atestados emitidos por entes públicos. Insurge-se tão somente quanto ao fato de que os atestados apresentados devem ser registrados perante dois Conselhos Regionais, o de Administração e de Nutrição.

Providência inútil e ilegal que exige das licitantes um tempo hábil para viabilização dos registros superior aos oito dias entre publicação do edital, onde encontra-se tal exigência, e a realização do certame, momento no qual supostamente devem ser apresentados os atestados registrados.

Outrossim, o princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo os excessos. A medida limite é a salvaguarda os interesses públicos e privados em jogo.

Diante da flagrante afronta aos princípios da competitividade e da isonomia, verifica-se desarrazoada a limitação imposta pela n. Comissão de Licitação, posto que reduziu o universo de concorrentes, beneficiando apenas aqueles que já que possuem o Registro do Atestado na região exigida, o que, como demonstrado, é vedado pela Lei 8.666/93, bem como pela Constituição Federal.

Como se não bastasse, a fim de encerrar o assunto, permanecer tal exigência é confrontar o princípio da legalidade, sendo totalmente equivocado o entendimento de que não havendo previsão legal, a Administração poderia fazê-lo.

(...)

Por fim, argumenta que, mesmo mantida a possibilidade de averbação dos atestados, a entidade competente seria o Conselho Regional de Nutrição, e não o Conselho Regional de Administração.

A jurisprudência aponta que que a exigência prevista no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93 deve limitar-se ao registro em entidades que tenham competência para fiscalizar a atividade principal licitada. No caso, o objeto trata de fornecimento de vale alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico para servidores, e não envolve o fornecimento de refeições ou alimentos.

A competência do CRN para essa fiscalização é controversa, apesar do disposto na Resolução n. 378/05. No relatório do processo TC 010.685/2011-1, cujas razões fundamentaram o Acórdão 1034/2012-TCU-Plenário, foram feitas as seguintes considerações:

4.3.1 De fato, nos termos do art. 2º, inciso VII, da Resolução nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas, citada na cláusula 9.1.4.3 do edital do pregão nº 04/2011, "as empresas de refeição/convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT" estão obrigadas ao registro junto ao referido conselho regional.

4.3.2. No entanto, tal dispositivo infralegal contraria os princípios constitucionais e legais da não restrição à competitividade nas licitações. Note-se, ainda, que o Ministério do Trabalho e Emprego não exige o

registro em Conselho Regional de Nutricionistas - CRN de empresa prestadora dos serviços licitados, mas tão somente os registros de seus responsáveis técnicos (Acórdão 1239/2010-TCU-2ª Câmara).

4.3.3. Em que pese que a exigência do registro no Conselho Regional teve o intuito de assegurar ao SESCOOP-SP que a contratada encontrar-se-ia regular e estaria apta a assumir o objeto licitado, a questão é extremamente controversa, vez que o Conselho Regional não detém competência para fiscalizar o exercício profissional da empresa a ser contratada.

4.3.4. Nesse sentido, o Senhor Relator se refere, em seu despacho (peça 6), à "farta jurisprudência envolvendo os próprios Conselhos Regionais de Nutricionistas, no sentido de que a exigência de registro dessas entidades restringe indevidamente a competição quando não figura no âmbito de competência dessas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto da licitação".

De toda a sorte, mesmo sem a análise apurada da competência quanto à fiscalização das empresas do ramo em questão, verifica-se ainda que a possível restrição à competição é agravada ao solicitar o visto dos atestados em duas entidades profissionais diferentes, o Conselho Regional de Nutrição e o Conselho Regional de Administração. Nesse sentido, outra decisão recente do TCU, conforme Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, do relator Ministro Bruno Dantas, em 15/10/2014:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

O rigor excessivo por conta do registro de atestados em duas entidades profissionais distintas, portanto, além de extrapolar as possibilidades legais de exigências de qualificação técnica previstas no art. 30, I, da Lei de Licitações, acarreta restrições à competitividade do certame, nos termos do art. 3º, §1º, I, da mesma norma c/c o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

2.2.2. Do pedido de sustação cautelar.

Em face das irregularidades, a Representante requereu a suspensão do procedimento do Pregão Presencial nº 24/15, lançado pela Prefeitura Municipal de Irineópolis.

Nesta Corte, a Instrução Normativa nº TC-05/2008 possibilita ao Relator, através de despacho monocrático, até mesmo inaudita altera parte, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

O § 3º do artigo 3º do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 3º[...]

[...]

§ 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Segundo o parágrafo acima citado, a medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes. A irregularidade suscitada refere-se a uma cláusula ou condição que compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do Pregão representado e se enquadra no disposto do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em afronta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que prescrevem:

Art. 3º [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Já o *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação. No caso, o requisito se materializa, tendo em vista que a representação foi interposta no dia 25 de agosto

último e foi recebida nesta Diretoria de Controle no mesmo dia, às 17h 04min, sendo que a sessão pública está prevista para o dia 27 de agosto de 2015, às 09h. Sem as devidas providências, o certame terá seu prosseguimento sem que tenha sido garantida a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla competitividade.

Assim, por contrariar dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e princípios da Constituição Federal, não resta outra alternativa, senão sugerir a concessão da medida cautelar para determinar a sustação da licitação ou, se porventura já homologada, determinar que a Prefeitura se abstenha de celebrar contrato com a empresa vencedora.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contra o Edital de Pregão Presencial nº 24/15, da Prefeitura Municipal de Irineópolis, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos no art. 2º da Resolução nº 07/02 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do presente Relatório).

3.2. Conceder o pedido da medida cautelar, para que o Sr. Juliano Pozzi Pereira – Prefeito Municipal - suspenda o Pregão Presencial nº 24/2015 da Prefeitura Municipal de Itaiópolis, com abertura prevista para o dia 27/08/2015 ou, se já homologada a licitação, que se abstenha de celebrar contrato com a empresa vencedora até o pronunciamento definitivo deste Tribunal, em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. Exigência de registro dos atestados de qualificação técnica em entidades profissionais da sede da licitante (Conselho Regional de Nutrição e Conselho Regional de Administração), em desacordo com o art. 3º, §1º, I c/c o art. 30, I da Lei n. 8.666/93 e com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

3.3. Determinar que, após ser dada ciência da decisão à Prefeitura Municipal de Irineópolis, os autos retornem à DLC para instrução complementar.

É o Relatório.
Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 26 de agosto de
2015.



DENISE REGINA STRUECKER
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator
Gerson dos Santos Sicca.



FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Diretora

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 39/2015 (Sequência: 4)



OBJETO DA LICITAÇÃO:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO EM FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM OU SEM CHIP DE SEGURANÇA, DOTADOS DE SISTEMA CONTRA CLONAGEM E FRAUDES, AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE".

ATA DE SUSTAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PROCESSO LICITATORIO Nº 41/2015 PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2015 Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e quinze, às 15h30min, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe apoio para deliberar quanto ao prosseguimento do Processo Licitatório n.º 41/2015, Pregão Presencial n.º 24/2015. Considerando o recebimento do Ofício TSE/SEG n.º 15.840/15, de 27 de agosto de 2015, expedido em função do Processo REP-1500459990, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual envolve a análise do presente edital; bem como considerando que o referido ofício veio instruído com cópia do Relatório de Instrução Preliminar n.º DLC - 472/2015 Instrução Singular e do Despacho n.º GAGSS 033/2015, o qual, cautelarmente, determinou a sustação do presente processo licitatório, DECIDE-SE e DETERMINA-SE pela SUSTAÇÃO procedimento licitatório em epígrafe, até ulterior deliberação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Irineópolis, 28 de Agosto de 2015

COMISSÃO:

ROSANI RODRIGUES DA SILVA MISCHKA	- <i>Rosani</i>	- Pregoeiro(a)
ANDRESSA BENDLIN	- <i>Andressa</i>	- MEMBRO
CASSIANA LAIS BRAND RODRIGUES	- <i>Cassiana</i>	- MEMBRO
MARCIA MARIA KERSCHER	- <i>Marcia</i>	- MEMBRO
PATRICIA FABIANE FRONCZAK MARQUES	- <i>Patricia</i>	- MEMBRO
REINALDO STASIAK	- <i>Reinaldo</i>	- MEMBRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 41/2015
PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2015
SUSTAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e quinze, às 15h30min, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe apoio para deliberar quanto ao prosseguimento do Processo Licitatório n.º 41/2015, Pregão Presencial n.º 24/2015. Considerando o recebimento do Ofício TSE/SEG n.º 15.840/15, de 27 de agosto de 2015, expedido em função do Processo REP-1500459990, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual envolve a análise do presente edital; bem como considerando que o referido ofício veio instruído com cópia do Relatório de Instrução Preliminar n.º DLC - 472/2015 Instrução Singular e do Despacho n.º GAGSS 033/2015, o qual, cautelarmente, determinou a sustação do presente processo licitatório, DECIDE-SE e DETERMINA-SE pela SUSTAÇÃO procedimento licitatório em epígrafe, até ulterior deliberação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.
Irineópolis (SC), 28 de agosto de 2015.

JULIANO POZZI PEREIRA
Prefeito Municipal

192.33



Irineópolis

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 41/2015
PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2015

SUSTAÇÃO

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de dois mil e quinze, às 15h30min, reuniu-se a Pregoeira e sua equipe apoio para deliberar quanto ao prosseguimento do Processo Licitatório n.º 41/2015, Pregão Presencial n.º 24/2015. Considerando o recebimento do Ofício TSE/SEG n.º 15.840/15, de 27 de agosto de 2015, expedido em função do Processo REP-1500459990, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual envolve a análise do presente edital; bem como considerando que o referido ofício veio instruído com cópia do Relatório de Instrução Preliminar n.º DLC - 472/2015 Instrução Singular e do Despacho n.º GAGSS 033/2015, o qual, cautelamente, determinou a sustação do presente processo licitatório, DECIDE-SE e DETERMINA-SE pela SUSTAÇÃO procedimento licitatório em epígrafe, até ulterior deliberação. Registre-se, Publique-se, Intime-se.

Irineópolis (SC), 28 de agosto de 2015.

JULIANO POZZI PEREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO
Nr.: 2337/2015

CNPJ: 83.102.558/0001-05 Fone: 47-6251111 Fax: 47-6251144
RUA PARANA, 200
C.E.P.: 89440-000 - Irineópolis - SC

Compra Direta Nr.: 1795/2015
Data da Compra: 27/08/2015
Nr. Contrato:



(Empenho Ordinário nr.: 3089)

Folha: 1/1

Fornecedor: FUNDO DE MATERIAIS, PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS OFICIA Código: 10042 Telefone: 4832396047
Endereço: ROD SC 401 Banco:
Cidade: Florianópolis - SC - CEP: 88032-000 Agência:
CNPJ: 14.284.430/0001-97 Inscrição Estadual: Conta Corrente:

Prezados Senhores,

Pedimos fornecer-nos o(s) Material(is) e/ou execução do(s) serviço(s) abaixo discriminado(s), respeitando as especificações e condições constantes nesta autorização de fornecimento.

o: 02 - PODER EXECUTIVO
Unidade: 03 - SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Centro de Custo: 5 - DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS
Fonte de Recurso: Recursos Ordinários
Dotações Utilizadas: 2.002.3.3.90.00.00.00.00 (7) - Manutenção da Secretaria da Administração.

Compl. Elemento: 3.3.90.39.47.00.00.00 - Serviços de Comunicação em Geral
Condições Pagto: 30 DIAS

Prazo de Entrega:
Local de Entrega: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - RUA PARANÁ, 200 - CENTRO
Objeto da Compra: REFERENTE PUBLICAÇÃO EXTRATO SUSTAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 24/2015, PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2015 - PUBLICADO NA EDIÇÃO DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2015.

Observações:

Item	Quantidade	Unid	Especificação	Marca	Preço Unitário	Preço Total
1	1,00	UN	PUBLICACAO (01-01-02072)		192,33	192,33
					Total Geral:	192,33
					Desconto:	0,00
					Total Líquido:	192,33

(Valores expressos em Reais R\$)

Irineópolis, 27 de Agosto de 2015

.....
JULIANO POZZI PEREIRA
PREFEITO

Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis

De: Maurício Garcia - Personal Card [mgarcia@personalcard.com.br]
Para: 'Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis'
Enviado em: quinta-feira, 27 de agosto de 2015 11:02
Assunto: Lida: IMPUGNAÇÃO

Sua mensagem

Para: licitacao@personalcard.com.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Enviada: 26/08/2015 17:12

foi lida em 27/08/2015 11:00.





Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111
www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br
IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA



Irineópolis, 31 de Agosto de 2015.

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Bulcão Viana, 90
Centro
CEP 88020-160
Florianópolis – SC

Prezados Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, referente ao Processo Licitatório nº 41/2015, Pregão Presencial nº 24/2015, em resposta ao Ofício TSE/SEG nº 15.840/15, de 27 de agosto de 2015, expedido em função do Processo REP-1500459990, em trâmite perante o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o qual envolve a análise do presente.

Colocando-nos sempre à disposição para informações que forem necessárias, reafirmamos na oportunidade, protestos de estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

JULIANO POZZI PEREIRA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111
www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br
IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA



Irineópolis, 01 de setembro de 2015.
Ofício nº 694/2015

Exmo Sr.
JULIANO POZZI PEREIRA
Prefeito Municipal
NESTA

Juliano Pozzi Pereira
01/09/15
Juliano Pozzi Pereira
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Senhoria, que determine ao Departamento competente para que este proceda a revogação do Processo Licitatório nº 41/2015, Pregão Presencial nº 24/2015 – Registro de Preços, o qual tem por objetivo a **“Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico com ou sem chip de segurança, dotados de sistema contra clonagem e fraudes, aos servidores da Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde”**.

Justificamos o pleito informando que o mesmo faz-se necessário em virtude da necessidade de readequação do Edital, especialmente no que se refere à qualificação técnica.

Solicitamos que, tão logo seja possível, o Departamento de Licitações proceda a abertura de novo processo licitatório com a mesma finalidade.

Certos de Vossa atenção para o exposto, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Sidnei Wagner
SIDNEI WAGNER
Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico

Ofício nº 694/2015 – Solicita revogação de processo licitatório



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Número da ATA: 41/2015 (Sequência: 5)

OBJETO DA LICITAÇÃO:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO EM FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM OU SEM CHIP DE SEGURANÇA, DOTADOS DE SISTEMA CONTRA CLONAGEM E FRAUDES, AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE".

Presentes à Sessão Pública, referente ao Processo Licitatório nº 41/2015, Pregão Presencial nº 24/2015, para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES ALIMENTAÇÃO EM FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM OU SEM CHIP DE SEGURANÇA, DOTADOS DE SISTEMA CONTRA CLONAGEM E FRAUDES, AOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE", Sra. Rosani Rodrigues da Silva Mischka - Pregoeira, Sra. Andressa Bendlin; Sra. Cassiana Lais Brand; Sra. Patricia Fabiane Fronczak e Sra. Márcia Maria Kerscher - equipe de apoio, designados pela Portaria nº 540/2015 e Sra. Ana Maria Onevetch - Assessora Jurídica. Aberta a Sessão Pública, a Comissão Permanente de Licitação se reuniu nesta data, para análise do pedido de revogação do processo em epigrafe, conforme Ofício nº 694/2015 e deferido pelo Sr. Juliano Pozzi Pereira - Prefeito Municipal. A Comissão, com fulcro no artigo 49, da Lei Federal 8666 /93, considerando a necessidade superveniente de readequação do edital, especialmente no que se refere à qualificação técnica, decide pela REVOGAÇÃO do referido processo. Tão logo seja possível, será aberto novo processo, com suas devidas alterações.

Irineópolis, 1 de Setembro de 2015

COMISSÃO:

ROSANI RODRIGUES DA SILVA MISCHKA		- Pregoeiro(a)
ANDRESSA BENDLIN		- MEMBRO
CASSIANA LAIS BRAND RODRIGUES		- MEMBRO
MARCIA MARIA KERSCHER		- MEMBRO
PATRICIA FABIANE FRONCZAK MARQUES		- MEMBRO
REINALDO STASIAK		- MEMBRO


Ana Maria Onevetch
OAB/PR 58.083



Prefeitura Municipal de Irineópolis

CNPJ 83.102.558/0001-05

Rua Paraná, 200. Centro - Cep 89440-000 - Fone/Fax (47) 3625.1111
www.irineopolis.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@irineopolis.sc.gov.br
IRINEÓPOLIS – SANTA CATARINA



Irineópolis, 01 de Setembro de 2015.
Ofício nº 697/2015

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Bulcão Viana, 90
Centro
CEP 88020-160
Florianópolis – SC

Prezados Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar a ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, referente ao Processo Licitatório nº 41/2015, Pregão Presencial nº 24/2015, onde consta a revogação do Processo supracitado.

Colocando-nos sempre à disposição para informações que forem necessárias, reafirmamos na oportunidade, protestos de estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

JULIANO POZZI PEREIRA
Prefeito Municipal

Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis

De: Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis [patrimonio@irineopolis.sc.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 2 de setembro de 2015 09:16
Para: 'maria.russo@grupogreencard.com.br'
Assunto: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
Anexos: ATA SUSTAÇÃO.pdf; ATA REVOGAÇÃO PROCESSO 41-2015.pdf

BOM DIA,

CONFORME CONTATO TELEFÔNICO, ESTOU ENCAMINHANDO AS ATAS DE SUSTAÇÃO E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INFORMAMOS NA OPORTUNIDADE QUE ASSIM QUE POSSIVEL SERÁ REALIZADO NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.

ATT.

ROSANI/ANDRESSA
DEPTO DE LICITAÇÕES



Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis

De: manuela russo [maria.russo@grupogreencard.com.br]
Para: Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis
Enviado em: quarta-feira, 2 de setembro de 2015 09:49
Assunto: Confirmação de Leitura (exibida): REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Esta é uma confirmação de leitura da sua mensagem

Para: <maria.russo@grupogreencard.com.br>
Assunto: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
Enviados: 2015-09-02 09:15

Nota: Esta confirmação de leitura somente informa que a mensagem foi aberta no computador do destinatário. Não há garantia que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.



Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis

De: Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis [patrimonio@irineopolis.sc.gov.br]
Enviado em: quarta-feira, 2 de setembro de 2015 09:21
Para: 'Roselaine dos Santos'
Assunto: REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO
Anexos: ATA SUSTAÇÃO.pdf; ATA REVOGAÇÃO PROCESSO 41-2015.pdf

BOM DIA,

DEVIDO AO RECEBIMENTO DO ENVELOPE DE PROPOSTA NA DATA DE 28/08/2015, ESTOU ENCAMINHANDO AS ATAS DE SUSTAÇÃO E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. INFORMAMOS NA OPORTUNIDADE QUE ASSIM QUE POSSIVEL SERÁ REALIZADO NOVO PROCESSO LICITATÓRIO.

ATT.

ROSANI/ANDRESSA
DEPTO DE LICITAÇÕES



Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis

De: Roselaine dos Santos [rsantos@alelo.com.br]
Para: Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis
Enviado em: quarta-feira, 2 de setembro de 2015 09:23
Assunto: Lida: REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO

A sua mensagem:

Para: Roselaine dos Santos
Assunto: REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO
Enviado: quarta-feira, 2 de setembro de 2015 09:21:02 (UTC-03:00) Brasília
foi lida em: quarta-feira, 2 de setembro de 2015 09:20:57 (UTC-03:00) Brasília.



Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis

De: Roselaine dos Santos [rsantos@alelo.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 2 de setembro de 2015 09:40
Para: Patrimônio - Prefeitura de Irineópolis
Assunto: RES: REVOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO
Anexos: image001.gif; image002.gif; image003.gif; image004.gif; image005.jpg

Prezada Rosani,

Bom dia.

Acuso o recebimento e agradeço o envio da informação.

Atenciosamente

Roselaine dos Santos

Mercado Público -
Licitações

55 11 2188 1830 Telefone
55 11 2188 1845 Fax
rsantos@alelo.com.br

www.alelo.com.br

Contrate agora os cartões Alelo

